



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 87/2023

Processo Licitatório nº 282/2023

Objeto: registro de preço para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamento de pacientes oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: DAMTUR – VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de análise ao recurso interposto pela empresa DAMTUR – VIAGENS E TURISMO LTDA, em contraposição à decisão que declarou inabilitado o licitante no item 01 (um) por desatendimento de exigência do edital.

1. DO RELATÓRIO

Na sessão de abertura das propostas relativa ao Pregão Presencial nº 87/2023, realizada no dia 22 de dezembro de 2023, a pregoeira declarou inabilitado o recorrente por não apresentar a declaração de que não emprega menor exigida no subitem 11.1, letra "a", do edital e declaração de que não foi declarado inidôneo pelo TCU exigida no subitem 11.1 letra "b" do edital.

Ainda na sessão, após a declaração da vencedora, abriu-se prazo para manifestação da intenção de recurso, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002. Inconformada, a empresa DAMTUR – VIAGENS E TURISMO LTDA, manifestou-se, apresentando a intenção de interposição de recurso, manifestação que foi acolhida pela pregoeira. E dentro do prazo estipulado, portanto tempestivamente, no dia 27 de dezembro de 2023 apresentou as razões do recurso. Salientar que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recorrente ingressou com recurso no qual requer a reforma da decisão que o julgou inabilitado por não apresentar duas declarações exigidas no edital. O recorrente alega nas razões recursais que é juridicamente possível a inclusão de documentos no ato do pregão visando complementar outros já existentes no processo e que é possível sanar o vício mediante a realização de diligência, com base no princípio do formalismo moderado, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

É o breve relatório.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3. DA ANALISE

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

A lei de licitações elenca os princípios que devem ser observados para realização das contratações públicas, sem prejuízo dos demais previstos na constituição federal, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Da análise da redação do art. 3º destaca-se a necessidade de que a Administração deverá observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

A primeiro momento, habilitar o licitante acarretaria em desatendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que o recorrente não apresentou documentos exigidos para habilitação na licitação.

Contudo, de posse das razões recursais protocoladas pelo recorrente a pregoeira realizou nova análise do processo e verificou que é possível sanar os vícios documentais através da promoção de diligência, conforme disposto no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

O art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste vies, as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No que concerne as declarações de que não emprega menor e a de que não foi declarado inidoneo pelo TCU, considerando o princípio do formalismo moderado, a pregoeira observou o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e realizou diligência para verificar a possibilidade de sanar os vícios através da consulta a órgãos oficiais ou a documentos equivalentes constantes no processo.

Para verificação da idoneidade do recorrente, foi realizada consulta ao site do Tribunal de Contas da União, visto que é possível consultar a regularidade da empresa através da emissão de certidão negativa de licitantes inidôneos. Através da consulta realizada às 14:24:34 do dia 23/01/2024, foi emitida certidão negativa em nome do recorrente, com validade de trinta dias a contar da emissão, restando comprovado a idoneidade do licitante, através de documento oficial e equivalente, com grau de confiabilidade superior ao de uma simples declaração.

Quanto a declaração de que não emprega menor de idade, em consulta aos arquivos da municipalidade verifica-se a presença de Certificado de Registro de Fornecedor, válido na data de realização do certame. Observa-se que para emissão de certificado de registro de fornecedor pelo Município o licitante é obrigado a apresentar todos os documentos para qualificação constantes no rol do art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste viés, o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Tal entendimento se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o representante legal do licitante estava presente na sessão e poderia redigir a declaração a próprio punho, sendo sanado o vício documental.

Salientar que a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento. O principal objetivo do pregão é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, através da obtenção do menor preço. Tal objetivo é alcançado através da habilitação do recorrente.

Portanto, nota-se que em nenhum momento foi desrespeitado a previsão das normas Editalícias e muito menos inobservado o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que toda a documentação necessária à habilitação da empresa atende as exigências corretamente, bem como todos

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

os requisitos foram devidamente preenchidos. Nesse sentido citamos novamente o TCU, através do Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário, in verbis:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário).

Salientar que o edital poderia prever a possibilidade de apresentação da certidão de idoneidade expedida pelo TCU como substituto da declaração, bem como é discricionário a possibilidade de dispensa de apresentação da documentação de habilitação, sendo aceito apenas o certificado de registro de fornecedor para atendimento das exigências de habilitação.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios gerais das licitações, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa, DAMTUR – VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por DAR PROVIMENTO, sendo aterado o julgamento inicial, através da habilitação do licitante.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 23 de janeiro de 2024.

Carina da Silveira

Pregoeira - Portaria nº 45/2022

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº 87/2023

Processo Licitatório nº 282/2023

Objeto: registro de preço para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamento de pacientes oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: DAMTUR – VIAGENS E TURISMO LTDA

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, RATIFICO a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pelo licitante DAMTUR – VIAGENS E TURISMO LTDA.

Dermino que o licitante seja declarado **HABILITADO** e em consequência procedido a reclassificação do item, sendo o licitante declarado vencedor do item 01 (um).

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 02 de fevereiro de 2024.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br